



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 015/2021

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO DA IRMÃ DULCE NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI – ME - CNPJ 13.241.391/0001-88** com fundamento no artigo 109º, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Comissão de Licitações do Município de São Sebastião do Passé, pertinente ao julgamento dos documentos de Habilitação, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.




I - DAS PRELIMINARES

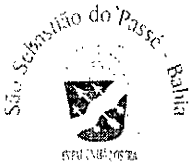
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, os quais legitimam o pedido.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada para requalificação da praça localizada no bairro da Irmã Dulce no município de São Sebastião do Passé.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pela Comissão de Licitação, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas do prazo para interposição de recurso, no dia 16 de dezembro de 2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

Presentes os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade da apresentação do recurso, conhecemos o pedido e passamos a julgar:

3. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 15/2021 foi publicado em Diário Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação em 25 de outubro de 2021, período a partir do qual também ficou disponível no site oficial, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso II, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço global, com sessão de julgamento de habilitação, no dia de 22 de novembro de 2021, às 09:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com a abertura dos envelopes de habilitação das 03 (três) empresas melhores classificadas.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou inabilitada a empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI – ME**.

Em 22/12/2021, a empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI – ME**, interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 11.4 do Edital.

11.4- Da habilitação ou inabilitação, bem como da classificação ou desclassificação caberá recurso, interposto por escrito, dirigido a PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, no prazo de cinco dias úteis, contando da notificação dos interessados.

É o relatório.

4. DO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO

4.1 DA AUSENCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Insurgem-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPCL) no curso da Tomada de Preços nº 015/2021, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do Instrumento Convocatório:

Verifica-se dos autos que a inabilitação dessa recorrente se deu em razão da ausência de apresentação atestado de capacidade técnica em cópia simples, sem os devidos cuidados relativos à exigência do item 8.6. do edital, o que estaria em desconformidade com o art. 32, da Lei nº 8.666/93.

Handwritten signature.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

A empresa recorrente impugna a decisão argumentando que foi comprovada a sua capacidade técnica operacional através da indicação do responsável técnico, nos termos do Parágrafo 10 do art. 30 da Lei 8.666/93, conforme se afere pelos atestados juntados aos documentos de Habilitação

Relativamente à forma de apresentação dos documentos de habilitação, em sede de licitações, assim disciplina o art. 32 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia 2 autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Destarte, tendo na devida conta que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de qualquer esfera de poder está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.

Em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, estas formalidades também estão presentes no corpo do edital, no seu item 8.6. Vejamos:

8.6 Os documentos solicitados a título de habilitação deverão ser apresentados em original ou cópias autenticadas por tabelião ou por servidor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé.

- Para que documentos dos licitantes sejam autenticados por servidor da Prefeitura, necessário será o comparecimento do interessado ao Setor de Licitação, munido de originais e cópias, até o último dia útil anterior à realização da sessão de abertura, não se admitindo, sob hipótese alguma, a a de documentos durante o processamento do certame.

Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta

Stuer



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Em tela, os documentos apresentados a título de habilitação da empresa recorrente, ressaltamos que a falta de autenticação foi em um DOCUMENTO DE CARÁTER TÉCNICO que pode ser emitido por diversos órgãos públicos ou empresas privadas (atestado de capacidade técnica) e que por este motivo a autenticação deste documento representa segurança quanto a veracidade das informações contidas em seu conteúdo, até porque não existia ali outro documento capaz de corroborar a autenticidade da cópia simples apresentada. Desarte a empresa recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem o registro no sistema CONFEA/CREA.

O procedimento licitatório deve visar sempre a preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

Conforme preleciona Sylvania Di Pietro:

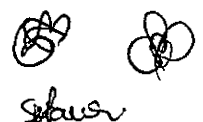
“Em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”.

Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame.

Assim sendo, a licitação é um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à Administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

De acordo com o art. 3º da Lei nº: 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da


Sylvia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Diante dos fatos relatados acima, a Comissão de Licitação examinou as razões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantém a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI – ME**.

5. CONCLUSÃO

Esta Comissão de Licitação pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI – ME**, no mérito, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados pela Comissão.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Naiara Suiane Moura Ramos
NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Presidente da Comissão de Licitações

Geane dos Anjos Barreto
GEANE DOS ANJOS BARRETO

Membro da CPCL

Gilda Bispo Lima
GILDA BISPO LIMA

Membro da CPCL